

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA ESTATAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Gustavo Pinto Sarturi

Érico Fathi Cordoba de Lima

RESUMO: O presente trabalho analisa a evolução e a segurança constitucional da liberdade de expressão no Brasil, desde as constituições anteriores até a Constituição Federal de 1988, ressaltando sua importância como fundamento do Estado Democrático de Direito. Examina-se o tratamento jurídico do tema, seus limites frente a outros direitos fundamentais e a atuação do Supremo Tribunal Federal na definição da (in)constitucionalidade da censura estatal. O estudo também aborda os desafios contemporâneos trazidos pelas mídias sociais e pela disseminação de desinformação, à luz do Marco Civil da Internet e da jurisprudência recente. Por fim, discute-se a responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do uso abusivo da liberdade de expressão, reafirmando seu caráter essencial, porém responsável, para a preservação da democracia e do pluralismo político.

PALAVRAS-CHAVES: liberdade de expressão; Censura estatal; Desinformação; Responsabilidade civil e penal.

ABSTRACT: This study analyzes the evolution and constitutional protection of freedom of expression in Brazil, from the previous constitutions to the Federal Constitution of 1988, highlighting its importance as a cornerstone of the Democratic State of Law. It examines the legal treatment of the subject, its limits in relation to other fundamental rights, and the role of the Supreme Federal Court in defining the (un)constitutionality of state censorship. The study also addresses contemporary challenges posed by social media and the spread of misinformation, in light of the Marco Civil da Internet and recent jurisprudence. Finally, it discusses the civil, criminal, and administrative liability arising from the abusive use of freedom of expression, reaffirming its essential yet responsible nature for the preservation of democracy and political pluralism.

KEYWORDS: Freedom of expression; State censorship; Disinformation; Civil and criminal liability.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um pilar básico do Estado Democrático de Direito e, como tal, é garantida pela Constituição Federal Brasileira a todos os seus cidadãos, nos termos do artigo 5º, inciso IV. Garantida pelos incisos IV, IX e XIV do artigo 5º, e nos termos dos artigos 220, §§ 1º a 5º, conforme previsto nesta Constituição. A garantia abrange a possibilidade e liberdade de manifestar ideias e opiniões sem interferência da censura ou qualquer outra forma de restrição por parte do poder público.

Assim, é componente imprescindível para a democracia e só em um ambiente pluralista, que não esteja de ameaças, pode-se efetivamente buscar a política e a sociedade exercer controle sobre o Estado. No entanto, os registros históricos da sociedade brasileira demonstram que a liberdade de expressão nem sempre foi garantida. O repressivo regime

ditatorial caracterizou-se, por exemplo, em relação à imprensa, criação artística e manifestações ou protestos políticos, por intensa censura.

Nesta dimensão, a promulgação da Constituição de 1988 constituiu um extraordinário avanço ao declarar proibidas todas e quaisquer formas de censura e estabelecer proteções em favor da liberdade de expressão e comunicação social. Contudo, a liberdade de expressão, assim como todos os outros direitos, não é absoluta e tem suas restrições baseadas na convivência com outros direitos de igual hierarquia constitucional: o direito à honra, privacidade, imagem, intimidade, segurança do Estado nacional e ordem pública em casos particulares.

É a partir dessa distinção que surge o problema da censura estatal; até onde a ação do Estado para controlar informações, relações sociais e expressão pessoal constitui regulamentação permissível em prol do bem público, e quando ultrapassa essa linha até se tornar uma censura inconstitucional? Essa questão é relativamente urgente tendo em vista que novas tecnologias de informação, redes sociais digitais e a ampla circulação de "fake news" nos coíbem a lidar com os parâmetros da intervenção estatal para combater a desinformação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela um papel crucial neste debate, ao demonstrar, por exemplo, a não recepção da agora obsoleta Lei de Imprensa, reafirmando várias vezes que não pode haver censura prévia. Nessa toada, a presente pesquisa visa examinar a conexão entre liberdade de expressão, democracia e intervenção estatal na censura pública dentro dos limites constitucionais.

Por fim, a estrutura do trabalho desenvolve-se da seguinte forma: a Seção 2 apresenta a evolução da liberdade de expressão nas constituições anteriores; a Seção 3 analisa o tratamento conferido pela Constituição de 1988; a Seção 4 discute seus limites e a técnica de ponderação; a Seção 5 aborda os desafios das mídias sociais; a Seção 6 examina a censura estatal e sua (in)constitucionalidade; e a Seção 7 trata da responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do exercício abusivo desse direito.

Para alcançar esse objetivo, o estudo será realizado por meio de uma revisão bibliográfica e análise de documentos, com foco na Constituição Federal de 1988, doutrina especializada e jurisprudência brasileira acerca do tema.

Assim, pretende-se contribuir para o desenvolvimento da análise teórica sobre os limites da ação estatal em relação à liberdade de expressão, bem como sua posição fundamental para a promoção da democracia e garantia do pluralismo político e social conforme determinado pela Constituição Brasileira de 1988.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS ANTERIORES À DE 1988

Segundo Bonavides, a existência da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro é resultado de um processo histórico e evolutivo que reflete as transformações políticas e sociais do país. Desde o Império até a redemocratização, o tratamento constitucional dessa liberdade oscilou entre momentos de ampliação e de restrição, conforme o contexto político de cada época. (BONAVIDES, 2019).

A Constituição de 1824, primeira do Brasil, já previa a liberdade de expressão no art. 179, IV, ao dispor que “todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura”, porém com ressalvas quanto ao “abuso” dessa liberdade. Apesar da previsão formal, o Império mantinha mecanismos de controle e censura, sobretudo sobre manifestações contrárias à monarquia ou à religião oficial.

Conforme Silva (2019), embora a Constituição de 1824 afirmasse a liberdade de manifestação do pensamento, sua eficácia prática era limitada por mecanismos de censura e dispositivos de controle destinados a preservar a monarquia e a religião oficial. (BRASIL, 1824, art. 179, IV) A Constituição de 1891 (BRASIL, 1891), influenciada pelos ideais republicanos e liberais, reafirmou o direito à livre manifestação do pensamento, vedando expressamente a censura prévia.

Esse texto marcou o início da separação entre Estado e Igreja, representando um avanço no campo das liberdades civis. (MORAES, 2022) Já a Constituição de 1934, Barroso (2017) observa que nela foi preservada a liberdade de expressão, contudo trouxe restrições mais explícitas, admitindo limitações em nome da ordem pública e da moral. Essa ideia se intensificou na Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), promulgada durante o Estado Novo, que instituiu rígidos mecanismos de censura e controle da imprensa, subordinando a liberdade de expressão aos interesses do regime autoritário. (BARROSO, 2017).

Com a Constituição de 1946 (BRASIL, 1964), Ferreira Filho (2020) explica que o Brasil retomou um ambiente democrático (redemocratização), restabelecendo as garantias fundamentais e assegurando novamente a livre manifestação do pensamento, sem censura prévia, salvo em casos específicos previstos em lei. (FERREIRA FILHO, 2020)

Somente com a Constituição Federativa Brasileira de 1988 a liberdade de expressão foi plenamente reafirmada como um direito fundamental e inviolável, vinculada ao princípio democrático e à dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2021). O texto atual consagra, de forma ampla, a liberdade de manifestação do pensamento, vedando qualquer forma de censura

prévia e garantindo o pluralismo de ideias como pilar essencial do Estado Democrático de Direito.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo Barroso, a Carta de 1988 reconheceu a liberdade de expressão como uma garantia fundamental e estruturou o sistema de proteção para a comunicação e o pensamento em vários artigos. As disposições mais diretamente ligadas ao tema desta investigação envolvem as normas contidas no título II, sobre Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º e seus desdobramentos) e ao sistema de normas que regulam a interação social (arts. 220 a 224).

Essas disposições, concomitante com os princípios constitucionais gerais (Estado Democrático de Direito, a dignidade humana ou o pluralismo político) fornecem a estrutura normativa para considerar tanto a proteção estatal para a expressão quanto as limitações legais sobre os poderes. (BARROSO, 2017).

Na prática, a Constituição garante: (i) liberdade para expressar os próprios pensamentos; (ii) livre manifestação de atividades intelectuais, artísticas e científicas, bem como de comunicação; (iii) proibição da censura prévia; e (iv) a responsabilidade por parte do Estado de respeitar e possibilitar o pluralismo das ideias intelectuais e o gozo do acesso das pessoas à informação. (SARLET, 2021).

A liberdade de expressão é um direito de duas faces: é ao mesmo tempo um direito individual (a capacidade do sujeito de expressar seus pensamentos, opiniões e informações) e também um direito social/constitucional com uma dimensão coletiva (um meio de criar opinião pública, vigiar o poder, promover o pluralismo). Essa dupla face produz dois efeitos: um, protegendo o porta-voz; o outro, a proteção coletiva do debate público e da democracia.

Conforme Sarmiento (2016), a liberdade de expressão possui tanto uma dimensão subjetiva quanto uma dimensão coletiva, voltada à preservação do debate público e ao funcionamento da democracia. Sob uma perspectiva de eficácia, a liberdade de expressão é um direito fundamental com eficácia plena e relativamente ampla, que até mesmo exige comportamento negativo por parte do Estado (não censurar) e às vezes medidas positivas (como políticas públicas que garantam o acesso à informação e a pluralidade de apoio).

Essa compreensão está alinhada à ideia de que o direito impõe abstinências e ações estatais para assegurar sua concretização (SARMENTO, 2016). Ademais, por se tratar de um direito de caráter fundacional, tem efeitos verticais (oponíveis ao Estado) e extensão

horizontal (para sujeitos individuais), também impondo limites e deveres aos particulares que gerenciam instrumentos de comunicação e plataformas digitais, o que é igualmente reconhecido na doutrina (SARMENTO, 2010).

3.1 Alcance material e formas de proteção

A cobertura constitucional se estende às formas mais diversas de comunicação: imprensa escrita, rádio e televisão, manifestações artísticas, expressão científica, discussão acadêmica ou qualquer outra forma de disseminação hoje nas redes digitais. Como explica Moraes (2022), a proteção conferida pela Constituição alcança todas as modalidades de comunicação social, sem distinção quanto ao meio ou ao conteúdo da expressão.

Quanto aos sistemas de tutela, a ordem constitucional brasileira separa nitidamente a proibição do papel da censura prévia — entendida como mecanismo do Estado que impede que um conteúdo circule antes da sua difusão — e a responsabilização posterior, compreendida como medidas civis, administrativas ou criminais que podem ser adotadas após ter sido declarado que houve um abuso, distinção igualmente reconhecida pela doutrina (MORAES, 2022).

4 LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em que pese a importância do princípio da liberdade de expressão, bem como ser caracterizado como um direito fundamental para a democracia, a Constituição Federal de 1988 não lhe concede caráter absoluto. Em diversos casos, sua aplicação pode entrar em atrito com outros direitos igualmente protegidos e, por essa razão, devem ser estabelecidos testes que garantam o equilíbrio entre direitos conflitantes.

Conforme Sarmento (2016), a liberdade de expressão, embora essencial ao funcionamento do regime democrático, pode ser objeto de limitações quando seu exercício viola direitos como honra, privacidade ou segurança, desde que tais restrições sejam justificadas por critérios rigorosos de proporcionalidade, evitando-se qualquer forma de censura indevida. A questão central de tudo é a partir de quando e de qual modo a interferência estatal se torna válida e legalmente aceitável, sem escorregar para a censura inconstitucional.

4.1 Técnica de ponderação e proporcionalidade

A liberdade de expressão, entretanto considerado direito fundamental central ao Estado Democrático de Direito, pode entrar em conflito com outros direitos igualmente protegidos, como honra, privacidade, igualdade ou segurança. Nessas situações, torna-se necessário recorrer ao método da ponderação, estruturado pelo princípio da proporcionalidade.

Conforme Alexy (2015), os direitos fundamentais possuem natureza *prima facie*, razão pela qual sua aplicação exige harmonização quando colidem. Nesse contexto, Barroso (2017) observa que a proporcionalidade, integrada pelos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, garante parâmetros racionais para justificar eventuais restrições à liberdade de expressão somente quando indispensáveis à guarda de outros bens constitucionais.

Assim, a intervenção deve ser idônea, o meio menos gravoso disponível e proporcional aos efeitos pretendidos. Sarmento (2016) acrescenta que a ponderação busca maximizar a realização simultânea dos direitos envolvidos, evitando a anulação completa de qualquer deles.

Desse modo, ainda que essencial ao funcionamento da democracia, a liberdade de expressão pode ser legitimamente limitada quando seu exercício causar danos significativos a outros direitos, desde que a decisão seja devidamente fundamentada.

4.2. Limites formais e materiais

Os limites formais da liberdade de expressão correspondem às restrições estabelecidas diretamente pela Constituição e pela legislação, definindo as condições procedimentais para o exercício e a responsabilização pelo uso abusivo desse direito. Para Barroso (2017), tais limites formais têm a função de impedir qualquer controle estatal prévio sobre ideias e opiniões, assegurando que eventuais restrições ocorram apenas de forma subsequente, mediante critérios objetivos e proporcionais.

Por outro lado, os limites materiais decorrem da colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como honra, privacidade, igualdade e segurança pública. Conforme Sarmento (2016), a limitação material deve ser fundamentada no método da proporcionalidade, evitando que restrições indevidas se transformem em censura incompatível com a ordem democrática.

Alexy (2015) acrescenta que, na ponderação, o direito colidente deve possuir maior peso no caso concreto, sendo necessário que o sacrifício imposto à liberdade de expressão seja o mínimo possível para preservar a integridade do sistema constitucional.

5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MÍDIAS SOCIAIS

O advento das mídias sociais modernas criou um novo ambiente para o exercício do direito à liberdade de expressão, pois as expressões individuais e coletivas ganharam acesso a uma esfera potencialmente mais ampla, enquanto a sociedade também enfrenta inúmeras preocupações legais e éticas.

Como observam Bauman e Bordoni (2016, p. 87), “a instantaneidade das mídias digitais reduz o espaço para a reflexão e amplifica conflitos antes invisíveis”, o que reforça que a circulação veloz e descentralizada das informações dificulta o controle e a filtragem prévia de conteúdo.

Diferentemente das mídias tradicionais, no contexto digital, as informações circulam rapidamente e frequentemente sem controle editorial prévio, tornando assim cada vez mais complexa a discussão sobre limites e responsabilidade.

O Marco Civil da Internet, a lei brasileira (Lei nº 12.965/2014), abrange princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, indicando a liberdade de expressão bem como a proteção da privacidade dos seus usuários.

Doneda (2014, p. 54) enfatiza que “o Marco Civil busca estabelecer um equilíbrio entre liberdade, privacidade e responsabilidade, evitando qualquer forma de controle prévio da informação”, reforçando que o modelo brasileiro proíbe censura antecipada e privilegia medidas proporcionais e fundamentadas.

Nesse sentido, busca-se equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteção contra abusos como difamação, calúnia, discursos de ódio e desinformação. As posições do Supremo Tribunal Federal também se ajustaram a esse novo cenário. No que diz respeito ao Inquérito das Fake News (INQ 4781), o Tribunal examinou a disseminação de falsas notícias e críticas contra instituições estatais, com o cuidado de que processos legais abertos, proporcionalidade e fundamentação judicial devem sempre ser observados para prevenir o silenciamento arbitrário de vozes legítimas.

Como explica Barroso (2020, p. 14), “a liberdade de expressão constitui pilar do regime democrático, mas não protege práticas abusivas que atentem contra a dignidade, a honra ou a integridade das instituições”, deixando claro que atos ilícitos não encontram amparo no exercício desse direito.

Ademais, Gillespie (2018, p. 5) destaca que “as plataformas não são espaços neutros; suas políticas e decisões moldam o debate público”, lembrando que, embora tenham políticas internas de moderação, tais regras não podem se sobrepor à legislação e jurisdição brasileiras. A remoção de conteúdo deve cumprir padrões claros e concisos, além de permanecer transparente, contestável e respeitosa com a liberdade de expressão.

O Supremo Tribunal Federal destacou que qualquer forma unilateral de censura, que carece de respaldo legal, pode ser vista como uma violação da Constituição. Tal entendimento está em consonância com a posição já consolidada na ADPF 130/2009, em que a Corte reafirmou a vedação à censura prévia e a necessidade de proteção redobrada à liberdade de expressão.

Recentemente, o referido Tribunal reforçou esse princípio no julgamento dos RE1.037.396 e RE 1.057.258 (Temas 987 e 533), em 26 de junho de 2025, ao declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, estabelecendo que a responsabilização das plataformas deve ocorrer de forma posterior e proporcional, ressaltando que a ordem judicial permanece exigida, sobretudo nos casos envolvendo crimes contra a honra.

Essa decisão evidenciou que, embora o ambiente digital demande mecanismos de resposta mais eficientes, qualquer medida restritiva deve observar o devido processo legal e não pode resultar em silenciamento arbitrário.

Em suma, a liberdade de expressão nas mídias sociais exige uma abordagem equilibrada que permita o exercício da liberdade de se expressar (e não apenas retuitar), debater ideias e manter os poderes públicos responsáveis, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos fundamentais dos outros estejam protegidos de abusos, como notícias falsas ou discursos de ódio.

A tarefa moderna é como implementar princípios constitucionais em um cenário tecnológico em mudança, para que a democracia digital seja plural, segura e responsável.

6 CENSURA ESTATAL E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

A censura estatal é um dos tópicos mais controversos e debatidos no campo da liberdade de expressão, pois é onde o poder estatal encontra os direitos humanos individuais. No seu Artigo 220, §1º, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) proíbe explicitamente qualquer censura prévia e considera inconstitucionais todas as práticas estatais

destinadas a impedir a expressão do pensamento ou a liberdade de informar antes de sua ocorrência.

Essa vedação é reiterada por Barroso (2020, p. 14), para quem “a censura prévia é incompatível com a Constituição e com o regime democrático”, reforçando que o pluralismo político e social que caracteriza o Estado brasileiro depende da proteção mais intensa da liberdade de expressão. Mas, uma vez que a Constituição não fornece uma fórmula precisa para a liberdade de expressão, é necessário considerar claramente que tipo de ação estatal é aceitável diante do postulado da ausência de certeza na lei.

A censura caracteriza-se pela supressão de ideias antes de sua aparição, o que, como observa Owen Fiss (1996, p. 18), “é incompatível com a democracia, pois impede que o público tenha acesso às ideias antes mesmo de avaliá-las”. Tais ações assumem feição autoritária e contradizem o conceito de justiça, já que impedem o equilíbrio entre interesses e inviabilizam a correção posterior da conduta.

A distinção entre o que é censura e o que é controle legítimo é amplamente delineada pelo Supremo Tribunal Federal. Um momento significativo foi a ADPF 130/2009, na qual a Lei de Imprensa de 1967 foi considerada não recepcionada pela Constituição de 1988, estabelecendo o precedente de que a censura prévia é absolutamente intolerável.

Na decisão, o STF observou que a liberdade de imprensa e a expressão do pensamento são pilares estruturantes da democracia, de modo que qualquer limitação deve ser excepcional, justificada e sujeita a revisão judicial, posicionamento que dialoga diretamente com a formulação teórica apresentada por Barroso (2020) acerca da “posição preferencial” da liberdade de expressão. Um exemplo ilustrativo pode ser encontrado na fundamentação do Tema 786 da Repercussão Geral, que tratou do chamado direito ao esquecimento.

O STF ponderou memória, interesse público e privacidade, concluindo que restrições à divulgação somente são legítimas quando baseadas em critérios concretos e proporcionais e, sobretudo, quando operam a posteriori, nunca de forma simultânea à manifestação do conteúdo.

A intervenção estatal torna-se ainda mais complexa no ambiente digital, permeado por desinformação, discursos de ódio e conteúdos ilícitos, que intensificam o debate sobre a necessidade de mecanismos de remediação sem, no entanto, reincidir em censura prévia.

A lei brasileira, notadamente o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estabelece parâmetros para o uso da internet, incluindo a exigência de ordem judicial fundamentada para remoção de conteúdo e a proibição de censura arbitrária.

Tanto o STF quanto o STJ consolidaram o entendimento de que plataformas devem remover conteúdo apenas mediante ordem judicial ou quando expressamente previsto em lei, assegurando o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade. Em síntese, a censura estatal é inconstitucional sempre que opera para suprimir ideias antes de sua publicação, sufocando completamente a expressão.

O Estado pode legislar para regular e punir abusos e para proteger outros direitos fundamentais, mas sempre em observância aos princípios de legalidade, proporcionalidade e controle judicial. A linha entre censura prévia e regulação permissível é, portanto, o eixo que delimita o limite constitucional da ação estatal.

7 RESPONSABILIDADE PELO USO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito de manifestar ideias e opiniões encontrará certas regras de limitação não apenas na responsabilidade civil, penal ou administrativa que tende a resguardar os demais direitos constitucionais e garantir que a comunicação não se transforme em um instrumento ou meio de causar danos ou lesões.

Portanto, a responsabilidade é o fator responsável por proteger a honra, a privacidade, a imagem e a segurança pública, bem como a ordem democrática. No contexto da responsabilidade civil, ela surge de atos que produzem danos a terceiros. Danos morais ou materiais podem ser reclamados por informações falsas que foram publicadas, acusações difamatórias ou calúnias. Basicamente, esta doutrina de responsabilidade ensina que esta responsabilidade deve ser pós-expressão e reitera a proibição da censura prévia.

Como resultado, a vítima de um ataque à sua honra ou boa imagem pode solicitar compensação judicial. No entanto, não é justo que suprimamos o discurso antes mesmo de ele ocorrer. Essa diferença é essencial para manter o pluralismo e a conversa democrática, sem silenciar falantes que de outra forma se expressariam por medo de punição anterior.

Dentro da esfera do direito penal, isso significa a responsabilidade que alguém assume quando quebra regras particulares que definem comportamento humano inadequado (por exemplo: difamação, calúnia, injúria, apologia ao crime, incitação à violência ou ao racismo).

A Constituição de 88 e o Código Penal Brasileiro têm limites muito claros, a jurisprudência do STF tem sido enfática que tais penas devem cumprir com os princípios constitucionais como legalidade, culpa (culpabilidade) e proporcionalidade. O direito civil pretende salvaguardar bens jurídicos legítimos, mas sob garantia judicial e evitando restrições arbitrárias à liberdade de expressão.

A legitimação depende de contextos específicos, particularmente organização de mídia, transmissão e plataformas digitais. Reguladores – sujeitos ao devido processo, fundamentação adequada sempre e provisões legais suficientes para sanção (geralmente violação de normas técnicas ou de atos) podem impor ação penal.

Por exemplo, o chamado Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) prevê a retirada por qualquer autoridade competente de conteúdo ilegal das redes digitais, mas torna tal bloqueio ou exclusão condicionado à decisão judicial ou critérios razoáveis previstos na lei. Esta disposição visa garantir a responsabilização sem, contudo, assumir o papel de um censor de conteúdo e salvaguardar a liberdade de expressão e informação multifacetada.

Além disso, a responsabilização pelo exercício da liberdade de expressão é particularmente relevante em espaços digitais onde o conteúdo pode viajar a velocidade e escala – ampliando assim o impacto de quaisquer abusos potenciais. Por um lado, as plataformas de comunicação não podem ser tratadas simplesmente como intermediárias e isentas de todas as responsabilidades; por outro lado, toda restrição à liberdade deve ser realizada com fundamentação adequada e proporcionalidade.

O equilíbrio entre a salvaguarda dos direitos e a liberdade de expressão digital é uma das questões mais complexas do constitucionalismo atual. Assim, a responsabilidade civil e a responsabilidade penal/administrativa constituem um instrumento necessário de ajuste entre liberdade e limites, capaz de prevenir abusos sem a necessidade de recorrer à censura preventiva.

O cuidado da parte do direito à liberdade de expressão é indispensável para a discussão democrática e controle do poder público, enquanto dispositivos de compensação e penalização servem como uma garantia instrumental de que será exercida de modo compatível com a dignidade humana, outros valores constitucionais e a ordem pública.

Portanto, é no Estado de Direito que a responsabilização opera como um instrumento educativo, preventivo e de reparação que consolidará a liberdade de expressão como um direito forte, porém responsável.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel decisivo na definição desses limites. Em decisões recentes, a Corte reafirmou que a responsabilidade civil de jornalistas e órgãos de imprensa somente se configura em casos de dolo ou culpa grave, especialmente quando há interesse público na informação.

Além disso, reconheceu que o assédio judicial contra jornalistas – mediante o ajuizamento de múltiplas ações em diferentes comarcas, com o intuito de dificultar a defesa – representa ameaça concreta à liberdade de expressão, permitindo ao profissional da imprensa

requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio. “A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave; caracterizado o assédio judicial, o jornalista réu poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio” (STF, Plenário, ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 22/05/2024, Informativo 1138).

Esse entendimento reforça a importância da liberdade jornalística como pilar da democracia, protegendo o exercício da crítica e da fiscalização do poder público, mas exigindo responsabilidade e diligência na apuração dos fatos.

Em outro precedente de grande relevância, o STF estabeleceu teses sobre a responsabilidade civil da imprensa em entrevistas que contenham imputações falsas de crimes, determinando que só há responsabilização se houver dolo ou culpa grave, e que, em transmissões ao vivo, a responsabilidade é excluída, desde que se assegure o direito de resposta e a remoção do conteúdo falso. “Quando o entrevistado imputar falsamente a prática de um crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente pela divulgação da entrevista se comprovada sua má-fé, caracterizada por dolo ou culpa grave.

Se a entrevista for realizada e transmitida ao vivo, o ato exclusivamente de terceiro exclui a responsabilidade do veículo de comunicação, que deverá assegurar o direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade (art. 5º, V e X, CF/88).

Constatada a falsidade, a imputação deverá ser removida das plataformas digitais.” (STF, Plenário, RE 1.075.412 ED/PE, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20/03/2025, Repercussão Geral – Tema 995, Informativo 1170). As decisões acima reafirmam que a liberdade de expressão, embora ampla, não é absoluta: o dever de informar deve caminhar junto à boa-fé e à diligência jornalística.

A responsabilização civil, portanto, surge como mecanismo de proteção dos direitos da personalidade, sem abrir espaço para censura prévia ou intimidação judicial.

8 CONCLUSÃO

Ao longo do desenvolvimento da análise apresentada neste artigo, a compreensão do percurso histórico e jurídico da liberdade de expressão no Brasil culminou, revelando que o

direito fundamental foi incorporado constitucionalmente à ordem federal do país a partir de um processo histórico marcado por avanços críticos e retrocessos políticos.

Desde a Constituição do Império de 1824, passando pelo período republicano e pelas ditaduras, até chegar às constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/1969, observam-se as possibilidades de movimentação para sua expansão e restrição, que por sua vez influenciam a oscilação do quadro contextual e político-social de cada período.

Assim, a Constituição Federal de 1988 representa um marco ao incorporá-la como direito fundamental e proibir a censura de qualquer espécie, mesmo anterior, além de reconhecer sua natureza endógena na consolidação do Estado Democrático de Direito.

Conforme foi demonstrado, a liberdade de expressão possui uma dupla perspectiva: de um lado, individual, pois permite a cada brasileiro expressar sua forma de pensar e opinião; por outro lado, coletiva, que reforça o debate e resigna o poder estatal.

A jurisprudência judicial corrobora esse raciocínio ao determinar que a responsabilidade civil da mídia só é estabelecida quando há dolo e imprudência; ou seja, o debate público não deve ser ameaçado, nem a função social da comunicação frustrada por assédio judicial, prática legal abusiva.

O desenvolvimento da mídia digital e a ocorrência das redes sociais trouxeram desafios para a garantia do direito de expressar. A velocidade e o alcance potencial da informação transformaram a desinformação, o discurso de ódio e o conteúdo criminoso em grandes riscos. As agências devem buscar estabelecer um marco regulatório que não reproduza um tipo de censura prévia.

O marco do Marco Civil da Internet e a jurisprudência recente do STF promoveram um equilíbrio ideal, estabelecendo que medidas repressivas ocorram de forma subsequente, justificada, fundamentada e proporcional, monitoradas pelo Poder Judiciário. Isso demonstra como, na sociedade contemporânea, garantir o direito de expressão de um indivíduo não se trata apenas de manter a capacidade de falar – trata-se também de possibilitar um ambiente onde um debate qualificado, responsável e interseccional possa ocorrer.

Assim, por meio de uma abordagem crítica, é possível concluir que o verdadeiro limite da liberdade de expressão no Brasil moderno está vinculado à conexão entre autonomia individual e defesa coletiva. A responsabilidade civil, penal e administrativa são ferramentas essenciais para evitar o abuso da liberdade de expressão sem recorrer à censura prévia, mantendo um campo de debate aberto e democrático.

Além disso, é claro que o legislador e o intérprete constitucional devem continuar comprometidos com a atualização de marcos normativos e jurisprudenciais que defendam a

liberdade de expressão diante das mudanças tecnológicas e sociais. É a única forma de o direito ser um ativo para a democracia em vez de uma arma para desinformação ou guerra simbólica.

Portanto, a liberdade de expressão no Brasil está longe de ser um direito isolado ou absoluto, mas sua aplicabilidade está, de fato, baseada na interseção com outros direitos fundamentais e princípios constitucionais, incluindo a dignidade humana, pluralismo político e proteção da ordem democrática.

A partir deste ponto, pode-se formular que uma sociedade democrática só pode ser construída sobre a exigência de liberdade e responsabilidades, com uma autorreflexão crítica baseada na liberdade sobre a restrição da intervenção estatal e sabendo que a plena implementação da liberdade de expressão, entre outros direitos comparáveis, é, portanto, um direito e uma responsabilidade, concebida para facilitar a formação de uma esfera pública pluralista, ética e informada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. Disponível em: <https://www.malheiros.com.br/alexey-teoria-direitos-fundamentais>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/curso-de-direito-constitucional-contemporaneo-barroso>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. Disponível em: <https://www.editoramalheiros.com.br/produto/curso-de-direito-constitucional-paulo-bonavides>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.**

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 03 nov. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A responsabilidade civil de jornalistas...** Buscador Dizer o Direito.

Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/12754>. Acesso em: 03 nov. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/curso-de-direito-constitucional-ferreira-filho-40-edicao-10567543.html>. Acesso em: 23 nov. 2025.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Liberdade de expressão em redes sociais: limites e desafios para a regulação.**

Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/liberdade-expressao-redes-sociais-limites-e-desafios-regulacao>. Acesso em: 03 nov. 2025.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO (FIA). **Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites.**

Disponível em: <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

INSTITUTO PALAVRA ABERTA. **Decisão do STF sobre o Marco Civil da Internet fragiliza a liberdade de expressão.**

Disponível em: <https://www.palavraaberta.org.br/entrevista/decisao-do-stf-sobre-o-marco-civil-da-internet-fragiliza-a-liberdade-de-expressao-alerta-fernando-schuler-professor-da-insper>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

Disponível em: <https://www.genjuridico.com.br/livros/direito-constitucional-alexandre-de-moraes>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/produtos/rt-livros/curso-de-direito-constitucional-sarlet-marinoni-mitidiero.html>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do discurso de ódio.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Disponível em: <https://lumenjuris.com.br/direitos-humanos/liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-discurso-de-odio>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Disponível em: <https://lumenjuris.com.br/direito-constitucional/a-ponderacao-de-interesses-na-constituicao-federal>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

Disponível em: <https://www.editoramalheiros.com.br/produto/curso-de-direito-constitucional-positivo-jose-afonso-da-silva>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF**, Informativo 1138, 05 jun. 2024.

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_stf_1138.pdf. Acesso em: 03 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **ADPF 130/DF**, rel. Carlos Ayres Britto, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2532268>. Acesso em: 24 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **RE 1.037.396/SP (Tema 987)**. Julgamento: 26 jun. 2025.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5504299>. Acesso em: 24 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **RE 1.057.258/GO (Tema 533)**. Julgamento: 26 jun. 2025.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5585730>. Acesso em: 24 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Liberdade de expressão – desacato, tipicidade e ofensa a direito alheio**.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-desacato-tipicidade-ofensa-a-direito-alheio-convencao-americana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 03 nov. 2025.